



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.117 - SP (2018/0224696-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO RAMOS SILVA
OUTRO NOME : ADRIANO RAMOS DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFERIMENTO DE CAUTELAR INOMINADA EM RECUSO EM SENTIDO ESTRITO NA ORIGEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A decisão de prisão não é válida quando nela não consta qualquer circunstância do caso concreto para justificar a segregação, mas apenas afirmação genérica e abstrata sobre o delito, além de presunções.

2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

3. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente ADRIANO RAMOS DA SILVA, até o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, que não resta por esta decisão prejudicado, sem prejuízo também de nova e fundamentada decisão de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, essa última fundamentada por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.117 - SP (2018/0224696-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO RAMOS SILVA
OUTRO NOME : ADRIANO RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO RAMOS DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu cautelar inominada criminal, para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando a sua prisão.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida alternativa, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, e que não há *periculum libertatis* ante o lapso temporal entre o decreto prisional e os fatos, bem como *a circunstância de o paciente ter comparecido perante a Autoridade Policial, estando à disposição da justiça, ter constituído advogado, dentre outros predicados favoráveis* (fl. 6).

Ressalta ainda que *é inidônea a imposição de prisão em concessão de liminar em medida cautelar, ou seja, em cognição sumária, sem o respeito ao dever de motivação* (fl. 18).

O paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela concessão parcial da ordem, para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso em sentido estrito.

Na origem, o processo n. 0030071-07.2018.8.26.0114 (recurso em sentido estrito) foi enviado para o Ministério Público para parecer em 14/11/2018, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 4/12/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.117 - SP (2018/0224696-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e, no oferecimento da denúncia, o *Parquet* requereu a decretação de sua prisão preventiva, pedido que foi negado pelo Juízo de origem.

O Ministério Público interpôs o recurso em sentido estrito e cautelar inominada, a qual teve o seu pedido liminar deferido pelos seguintes fundamentos (fls. 75/76):

[...].Ingressa o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Promotor de Justiça, a presente CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, para conferir EFEITO SUSPENSIVO ao recurso em sentido estrito interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do júri da Comarca de Campinas.

Informa que Adriano Ramos da Silva foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código penal, eis que no dia 08/08/17, por volta das 21:30 horas, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, matou Murilo Cabral Canal.

Aduz que o réu possuía dívida com a vítima, que estava o cobrando, então marcaram de se encontrar, ocasião em que Adriano, já com intuito homicida uma vez que estava armado, chamou a vítima para fora do estabelecimento comercial e passou a agredi-la, efetuando um disparo com a arma de fogo. Um casal que estava com a vítima tentou conter Adriano, mas não obstante os apelos, prosseguiu seu intento aproximando-se novamente da vítima e desferindo novos disparos até que efetivamente a matou. Ato contínuo saiu do local calmamente do local em seu veículo.

Sustenta que, não obstante a gravidade concreta dos fatos e a confissão do réu em polícia, o i. magistrado “a quo” indeferiu a prisão preventiva do réu, motivo pelo qual foi interposto o recurso em sentido estrito, todavia, este não dispõe de efeito suspensivo, motivo pelo qual interpôs a presente medida.

Salienta que o decreto preventivo justifica-se pela gravidade concreta do delito, pela possibilidade de intimidação das testemunhas presenciais, bem como por garantia de toda a coletividade, sendo necessária a proteção da ordem pública, a teor do disposto no artigo 312 do CPP.

Pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito, com o decreto de prisão preventiva de Adriano Ramos da Silva.

Vejamos.

A decisão aqui atacada é datada de 02/08/18, o i. magistrado ponderou acerca da gravidade concreta do caso e a existência de maus antecedentes criminais, mas, considerou que a apresentação do réu espontaneamente em polícia, onde confessou o delito, bem como o fato de ter estado solto até então, quase um ano desde os fatos, demonstravam a desnecessidade da custódia cautelar, dessa forma, deferiu o direito de Adriano responder ao feito em liberdade, não aplicando-lhe nem mesmo uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em que pesem os motivos elencados pelo Juízo impetrado para proferir a decisão atacada, o certo é que, caso não haja provimento do recurso em sentido estrito, este poderá se dar tardiamente, atingindo-se a pretensão punitiva estatal.

Tais circunstâncias demonstram, ao menos neste momento, a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, e levam a crer que Adriano é pessoa que deve ser afastada, ainda que momentaneamente do convívio social, a fim de que se averigue sua conduta e motivos, uma vez que solto encontrará os mesmos estímulos relacionados com a suposta infração cometida.

Some-se isso o fato de que o crime, em tese praticado, é de extrema gravidade, hediondo, apenado com reclusão de 12 a 30 anos.

Entendo, por ora, que a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não será suficiente para coibir a prática de novos delitos, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva.

*Por conseguinte, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, fica a medida liminar DEFERIDA, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida aos 02/08/18, pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Campinas, Dr. José Henrique Rodrigues Torres, nos autos nº 0029697-25.2017.8.26.0114 (Controle nº 2017/001310), expedindo-se mandado de prisão em desfavor de **ADRIANO RAMOS DA SILVA**. [...].*

Como se vê, o decreto de prisão contém fundamentação na gravidade abstrata do crime, isto é, não tem elementos que apontam concretamente essa gravidade.

Assim, não se apontou qualquer circunstância do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre o delito, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos válidos para a custódia.

Além disso, a desnecessidade da prisão cautelar fica evidenciada na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade entre o fato e a prisão, uma vez que decorrido aproximadamente um ano, sem que o paciente prejudicasse de qualquer forma o andamento do processo, ou a investigação ou coagisse testemunhas.

O fato criminoso ocorreu em 8/8/2017, o pedido de prisão preventiva foi requerido na apresentação da denúncia em 15/12/2017 e foi indeferido em 2/8/2018, conforme informação prestadas à fl.86. A decisão que deferiu o pleito cautelar é de 17/8/2018, portanto mais de um ano após o crime (fls. 75/77).

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente ADRIANO RAMOS DA SILVA, até o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, que não resta por esta decisão prejudicado, sem prejuízo também de nova e fundamentada decisão de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, essa última fundamentada por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0224696-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 467.117 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296972520178260114 21688748420188260000 296972520178260114

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO RAMOS SILVA
OUTRO NOME	:	ADRIANO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.